



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06567/08**

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – VALE REFEIÇÃO (REGISTRO DE PREÇOS) – EXAME DA LEGALIDADE – REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – ARTIGO 49 DA LEI Nº 8.666/1993 – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 148/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo ao Pregão Presencial nº 202/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de material permanente (aparelhos de ultrassonografia e de eletrocardiograma), destinado à Secretaria de Estado da Saúde, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto, em razão da revogação da mencionada licitação pela autoridade competente por razões de interesse público, conforme dispõe o art. 49 da Lei Nacional nº 8.666/1993.

Publique-se e archive-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06567/08**

**RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Trata-se do Pregão Presencial nº 202/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de material permanente (aparelhos de ultrassonografia e de eletrocardiograma), destinado à Secretaria de Estado da Saúde.

Em manifestação única à fl. 34, a Auditoria, ao destacar que a licitação foi revogada por razões de interesse público, conforme ato publicado no DOE de 20/04/2011, fis. 32/33, concluiu pelo arquivamento do processo

É o relatório.

**VOTO**

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pelo arquivamento do processo por perda do objeto, vez que o pregão em exame foi revogado pela autoridade competente por razões de interesse público, conforme dispõe o art. 49<sup>1</sup> da Lei Nacional nº 8.666/1993.

É o voto.

João Pessoa, 13 de setembro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.